



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 126.154 - RS (2011/0312509-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO KUNZ DA COSTA
ADVOGADO : ROGERIO CALAFATI MOYSES E OUTRO(S) - RS031295

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Não constatada a alegada violação ao artigo 1022, II, do CPC/15, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente.

2. "A responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda, incidente sobre os valores devidos decorrentes de condenação por decisão judicial, é do próprio devedor, isto é, da fonte pagadora.

Precedentes. Súmula nº 83/STJ." (AgInt no AREsp 277.789/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 14/03/2017).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 126.154 - RS (2011/0312509-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO KUNZ DA COSTA
ADVOGADO : ROGERIO CALAFATI MOYSES E OUTRO(S) - RS031295

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão singular da lavra deste signatário, a qual negou provimento ao agravo.

Na origem, o apelo nobre (art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 302, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. Cabe ao devedor o recolhimento do percentual atinente ao imposto fiscal. art. 46 da lei n. 8.541/1992. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O desconto de 8% referente a contribuição previdenciária, realizado no laudo pericial homologado, foi incidente sobre o somatório dos valores mensalmente devidos a título de cesta alimentação e do abono salarial único. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Embargos de declaração opostos (fls. 310-314, e-STJ) e rejeitados na origem (fls. 316-323, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 330-346, e-STJ), a recorrente, ora agravante, apontou violação ao artigo 535 do CPC/1973 e ao artigo 46 da Lei 8.541/1992, além de divergência jurisprudencial.

Sustentou, de início, que o acórdão que julgou os embargos de declaração não sanou as omissões e contradições apontadas, quais sejam: **a)** circunstância que ensejou no excesso de execução; **b)** análise obscura do tema relativo ao imposto de renda. Ainda, aduz que a interpretação dada à hipótese pelo Tribunal de piso diverge das conclusões de outros Tribunais de Justiça.

Pleiteou, por fim, o provimento do recurso para que fosse anulado o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a *quo* e determinado a remessa dos autos ao órgão de origem para sanar as omissões apontadas. Alternativamente, pleiteia pela reforma da decisão e provimento ao recurso especial.

Contrarrazões às fls. 359-372, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 374-378, e-STJ), por entender que não houve negativa de prestação jurisdicional, bem assim que não fora demonstrada a contrariedade a dispositivo de lei federal.

Interposto o agravo (fls. 382-396, e-STJ), no qual a agravante pretendeu a reforma da decisão impugnada, lançando argumentações no sentido de combater os impedimentos acima indicados.

Em decisão singular, proferida às fls. 412/416, e-STJ, negou-se provimento ao agravo com fundamento na Súmula 83 do STJ, porquanto o Tribunal local julgou no sentido da jurisprudência do STJ, de que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda incidente sobre valores devidos por conta de decisão judicial é da fonte pagadora - entidade de previdência privada executada - em razão da autoaplicabilidade do artigo 46 da Lei 8.541/92.

Inconformada, a fundação interpõe o presente agravo interno, no qual alega caber ao beneficiário o recolhimento do imposto de renda. No mais, repisa a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73, atual art. 1022 do NCPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 126.154 - RS (2011/0312509-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Não constatada a alegada violação ao artigo 1022, II, do CPC/15, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente.

2. "A responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda, incidente sobre os valores devidos decorrentes de condenação por decisão judicial, é do próprio devedor, isto é, da fonte pagadora.

Precedentes. Súmula nº 83/STJ." (AgInt no AREsp 277.789/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 14/03/2017).

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Não merece reforma a decisão ora agravada.

Cinge-se a presente controvérsia a respeito da responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda relativo aos valores decorrentes de condenação por decisão judicial.

1. No que se refere à apontada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia.

Com efeito, não se vislumbra a omissão alegada, visto que a questão envolvendo o excesso de execução, bem assim a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda, na hipótese, foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, embora a decisão não tenha sido favorável à insurgente.

Ao contrário do que alega, não houve omissão por parte do órgão julgador e o que pretende, na verdade, é obter um novo julgamento da causa.

Por oportuno, transcreve-se trecho da decisão impugnada:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A retenção do imposto de renda, esta deve ser feita pelo próprio devedor, por força da Lei n. 8.541/1992, que dispõe em seu art. 46:

O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível, para o beneficiário.

Como se vê, o citado diploma legal é claro ao estabelecer que o imposto de renda deve ser retido na fonte em casos de cumprimento de sentença judicial, pelo devedor responsável pelo pagamento, sendo também de sua responsabilidade a comprovação do recolhimento. [...]

Também não prospera a alegação da agravante de que o desconto da contribuição de assistido no percentual de 8% não incidiu sobre o total repassado a título de Abonos Únicos. Conforme se verifica no laudo pericial contábil de fl. 21 5-TJ, o desconto de 8% referente a contribuição previdenciária, realizado no laudo pericial homologado, foi incidente sobre o somatório dos valores mensalmente devidos a título de Cesta Alimentação e do Abono Salarial Único. (fls. 304-305, e-STJ)

Depreende-se da leitura da decisão atacada que o órgão julgador dirimiu a questão envolvendo o excesso de execução e a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda, embora não tenha acolhido a pretensão da recorrente, portanto não ocorre ofensa ao citado dispositivo.

A respeito, colacionam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. [...]

4. Nega-se provimento ao agravo interno. (AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DOS MUTUÁRIOS.

1. Violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma clara e fundamentada. [...]

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015) [grifou-se]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERDA DO FUNDO DE COMÉRCIO POR ATO EXPROPRIATÓRIO. DEMANDA AJUIZADA PELO LOCATÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONDICIONAR A IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE AO DEPÓSITO DE QUANTIA PROVISORIAMENTE APURADA. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. [...] (REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013) [grifou-se]

Não é demais lembrar, a orientação desta Corte, no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...] 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. **O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.** 2. O Tribunal de origem por ocasião do julgamento do recurso examinou as questões, embora de forma contrária à pretensão do recorrente, não existindo omissão a ser sanada. [...] 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 627.146/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, 826 E 927 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTENTE. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO FIRMADA COM BASE NA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚM. 7/STJ. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO OBEDIÊNCIA AOS TERMOS REGIMENTAIS. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. **Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos aos autos pelas partes. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 498.536/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015) [grifou-se]

2. Com relação ao mérito propriamente dito a respeito da responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda incidente sobre a condenação, a insurgente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aponta a existência de divergência jurisprudencial (fl.340, e-STJ), colacionando julgados às fls. 341-345, e-STJ.

A respeito, assim decidiu o Tribunal *a quo*:

A retenção do imposto de renda, esta deve ser feita pelo próprio devedor, por força da Lei n. 8.541/1992, que dispõe em seu art. 46:

O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível, para o beneficiário.

Como se vê, o citado diploma legal é claro ao estabelecer que o imposto de renda deve ser retido na fonte em casos de cumprimento de sentença judicial, pelo devedor responsável pelo pagamento, sendo também de sua responsabilidade a comprovação do recolhimento. (fl. 304, e-STJ)

Infere-se que o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a orientação pacífica deste Tribunal, no sentido de que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda incidente sobre valores devidos por conta de decisão judicial é da fonte pagadora - entidade de previdência privada executada - em razão da autoaplicabilidade do artigo 46 da Lei 8.541/92.

Nessa linha de entendimento, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. A RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, INCIDENTE SOBRE OS VALORES DEVIDOS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL, É DO PRÓPRIO DEVEDOR, ISTO É, DA FONTE PAGADORA.

1. Como dito na decisão agravada, como é sabido, não se caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade, quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

2. "A responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda, incidente sobre os valores devidos decorrentes de condenação por decisão judicial, é do próprio devedor, isto é, da fonte pagadora.

Precedentes. Súmula nº 83/STJ." (AgInt no AREsp 277.789/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 14/03/2017)

3. No entanto, a Primeira Seção firmou o entendimento de que, mesmo em face da responsabilidade da fonte pagadora pelo recolhimento do IRPF incidente sobre as verbas recebidas em cumprimento de decisão judicial, o contribuinte não deixa de ser também responsável para tanto, uma vez que, ante a inércia da fonte pagadora, deve informar em sua declaração de ajuste anual os valores recebidos e, caso não o faça, será o sujeito passivo da exação. (AgRg nos EREsp 413.106/SC, Rel. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 242) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1349770/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. RECOLHIMENTO IMPOSTO DE RENDA. VALOR DEVIDO DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR.

PRECEDENTES. SÚMULA N° 83/STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. A responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda, incidente sobre os valores devidos decorrentes de condenação por decisão judicial, é do próprio devedor, isto é, da fonte pagadora.

Precedentes. Súmula n° 83/STJ.

3. A simples menção a dispositivos legais desacompanhada da demonstração da respectiva efetiva violação atrai as disposições do verbete n° 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 277.789/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 14/03/2017)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0312509-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 126.154 / RS**

Números Origem: 10602448127 10903053997 110903053997 1848483520118217000 5519336220118217000
70019935535 70023924988 70028047058 70042520544 70043880640 70045283629
70046191391

PAUTA: 16/08/2018

JULGADO: 16/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO KUNZ DA COSTA
ADVOGADO : ROGERIO CALAFATI MOYSES E OUTRO(S) - RS031295

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO KUNZ DA COSTA
ADVOGADO : ROGERIO CALAFATI MOYSES E OUTRO(S) - RS031295

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.